

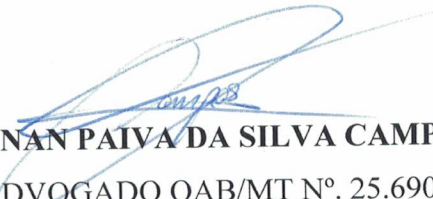
Cuiabá/ MT, 23 de setembro de 2019.

Ao Exmo.
MOISÉS MACIEL
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Processo nº **159379/2019**

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, defesa em conformidade com os apontamentos apresentados no Relatório Técnico referente ao Processo nº **159379/2019** de Contas Anuais de Gestão 2018, a fim de sanar todo e qualquer questionamento feito por esta Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,


RENNAN PAIVA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO OAB/MT Nº. 25.690

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MOISÉS MACIEL, CONSELHEIRO
SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

Assunto: Contas Anuais De Gestão 2018 - Defesa referente ao processo n.º 159379/2019

Município: Santo Antonio do Leverger

<i>Descrição</i>	<i>Numeração</i>
Expediente de encaminhamento	01
Defesa Contas Anuais do exercício financeiro 2018	02-09

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO, Prefeito Municipal, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, através de seu advogado que esta subscreve, vem com devido acatamento e respeito, perante a presença de Vossa Excelência, fundamentado no art. 140 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, tempestivamente apresentar:

DEFESA

às irregularidades diagnosticadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar elaborado nos autos epigrafados, com supedâneo nos fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. LB99 PREVIDÊNCIA GRAVE 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

1.1 DESCRIÇÃO DOS FATOS CONSTATADOS: Ausência de estrutura física independente do Poder Executivo Central, mantendo atendimento e corpo funcional de forma conjunta com a administração dos servidores ativos.

RESPONSABILIDADE

1. DIEGO TADANO PADILHA - GESTOR DO RPPS - 01/01/2018 A 11/09/2018

2. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA - GESTOR DO RPPS - 12/09/2018 A 31/12/2018

3. VALDIR PEREIRA DE CASTRO CASTILHO - PREFEITO – A PARTIR DE 07/10/2015

Ab initio, no que se refere à irregularidade em questão, não há norma legal que imponha ao fundo contábil o dever de manter uma estrutura física própria, bem como não há normas que impeçam o compartilhamento de estrutura física com o outro ente da Administração Pública.

Cabe lembrarmos também que, o PREVI- LEVERGER é um fundo contábil, ou seja, uma unidade de natureza contábil destinada à realização de determinados objetivos ou serviços que, embora seja caracterizada por manter contabilidade destacada do ente público ao qual está vinculado, do ponto de vista administrativo, se submete aos ditames desse mesmo ente, até porque qualquer ato administrativo a ser realizado com recursos do fundo é feito em nome do ente público, tendo em vista que o fundo não se constitui em pessoa jurídica.

Assim, o Ente público, ao fazer a opção pela criação de fundo especial ou público com finalidade específica, deve constituí-lo como unidade orçamentária nos moldes do art. 71 e seguintes da Lei no 4.320/1964, sendo competência do próprio Ente que o cria estabelecer em lei específica sua organização e operacionalização.

No tocante ao Princípio da Eficiência, ora apontado como carente de observação pela gestão do RPPS, para Di Pietro (2005) como o princípio constitucional dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

A eficiência diz respeito tanto à otimização dos meios quanto a qualidade do agir final. O administrador público está compelido a agir tendo como parâmetro o melhor resultado estando atrelado ao princípio da proporcionalidade, o qual estará sujeito à aferição do controle jurisdicional. Existem duas dimensões que se conferem ao princípio da eficiência, sendo elas a exigência da economicidade e avaliação de resultado as quais devem conviver com o controle de legalidade.

Imperioso salientar também que, a situação em que há o compartilhamento da estrutura física com a Prefeitura faz parte da realidade de mais de 90 municípios do estado de Mato Grosso, e tal medida, visa o cumprimento dos princípios da eficiência e da economicidade.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. E isso se verifica no caso concreto, haja vista que o atendimento aos servidores inativos sempre foi eficaz atendendo a todas as necessidades desses, bem como foram atendidas as necessidades administrativas.

O grande e desafiador papel do gestor municipal é driblar todas as dificuldades enfrentadas diariamente na administração a fim de alcançar a eficiência e o atendimento do interesse público, e é pautado nisso que o Prefeito toma todas as suas decisões.

Ademais, embora o PREVI- LEVERGER compartilhe a estrutura física com o departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, os documentos são organizados e compilados

separadamente dos documentos da Secretaria de Recursos Humanos, não sendo acessados por estranhos à unidade previdenciária.

O relatório técnico trouxe em seu bojo uma situação hipotética, que não traduz a realidade, pois pressupõe que os documentos para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando e se tornados públicos, podem invadir a privacidade dos segurados beneficiados, fragilizando o acesso a prognósticos médicos, os quais o assistido não concederia a publicidade. Repisamos que esta é uma hipótese, não sendo coerente atribuir ao Fundo irregularidade sem a base fática.

2. EB 03 CONTROLE INTERNO GRAVE 03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1. Acúmulo de cargo público de Gestor do RPPS com o cargo de Secretário de Recursos Humanos, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.

RESPONSABILIDADE

1. DIEGO TADANO PADILHA - GESTOR DO RPPS - 01/01/2018 A 11/09/2018

2. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA - GESTOR DO RPPS - 12/09/2018 A 31/12/2018

3. VALDIR PEREIRA DE CASTRO CASTILHO - PREFEITO – A PARTIR DE 07/10/2015

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

Segregação de funções significa atribuir a *peessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.*

Contudo, tendo em vista que o PREVI-LEVERGER não dispõe de quadro próprio de pessoal por tratar-se de fundo contábil estamos diante de um conflito de princípios, haja vista que não há lei que normatize tal situação.

No caso concreto o princípio da segregação de funções vai de encontro aos princípios da eficiência e economicidade.

Não é possível aplicar, a todo o tempo todos os princípios, pois, mantendo ou não a coerência, as escolhas devem ser feitas, e o mais grave ocorre quando as escolhas são feitas sem que se saiba que se está escolhendo, fato que ocorre diariamente no plano moral e jurídico.

Para solucionar o conflito construindo uma norma justa específica para o caso, é necessário considerarmos todos os elementos fáticos que envolvem a situação para, então, buscarmos no ordenamento jurídico (visto de forma sistêmica e integral, o que significa coerência do sistema e com o sistema), os princípios e regras, constitucionais e infraconstitucionais que devem ser considerados para a solução do conflito para, então, juntando os dois elementos, argumentando a partir do caso e considerando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, construirmos a solução justa, a única solução justa para o caso.

Todos os princípios *a priori* têm o mesmo valor e peso. Caso colidam, deve ser ponderado no caso concreto qual princípio deve prevalecer para fazer justiça. Não se resolve o conflito eliminando um dos princípios do rol dos princípios; também não se estabelece uma regra

geral pela qual um princípio prevalece diante de outro, e tampouco se estabelece uma regra de exceção, pela qual em tese um princípio prevalece, mas que em certos casos pode prevalecer outro. Assim, não existe uma preferência absoluta de um princípio diante de outro, mas sim, uma preferência condicionada.

Assim, a solução da colisão de princípios se dá no caso concreto mediante a ponderação. Como os princípios são "mandados de otimização", devem ser aplicados, para melhor atender à necessidade da sociedade.

E é exatamente neste ponto que nos deparamos com mais um princípio, qual seja, o da supremacia do interesse coletivo.

Desta forma, *in casu*, não há que se falar em irregularidade, haja vista que tal ação tem como único e principal objetivo a economia, a eficiência e a supremacia do interesse coletivo.

6. LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

6.1 Despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento à regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária.

RESPONSABILIDADE

1. DIEGO TADANO PADILHA - GESTOR DO RPPS - 01/01/2018 A 11/09/2018

2. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA - GESTOR DO RPPS - 12/09/2018 A 31/12/2018

3. VALDIR PEREIRA DE CASTRO CASTILHO - PREFEITO – A PARTIR DE 07/10/2015

Conforme já dito anteriormente, o Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger compartilha a estrutura física com a Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Não há que se falar em despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo Central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% (dois por cento) que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária, pois inegável é o fato que o Poder Executivo Municipal não está dispensando gastos a mais pelo fato do PREVI-LEVERGER compartilhar a estrutura física com a Secretaria de Recursos Humanos, haja vista que o mobiliário já fazia parte de seu patrimônio e o espaço utilizado não causou nenhum transtorno ou mudança na estrutura que a Prefeitura anteriormente já mantinha.

O princípio da economicidade na situação em questão resta respeitado e atendido tendo em vista que o RPPS se utiliza de estrutura já existente, e da mesma forma resta atendido e respeitado também o princípio da eficiência, pois o desenvolvimento do trabalho dentro do PREVI-LEVERGER não resta comprometido e o atendimento aos segurados é realizado de maneira satisfatória.

Assim sendo, não há que se falar em dispender gastos quando inexistente essa necessidade, e mais ainda, quando existente a possibilidade de economia.

Portanto, não se vislumbra irregularidade na situação em questão, pois a finalidade maior, qual seja o interesse público é atendida com êxito e economia.

DO PEDIDO

Ex positis, requer:

I – Conforme solicitação realizada via Ofício n.º 409/2019/GCS/MM, que seja recebida a presente defesa, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT comine com sua juntada aos autos em epígrafe;

II – Que sejam julgadas **REGULARES**, as contas do exercício financeiro de 2018 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger.

III – Subsidiariamente requer o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração.

Nestes termos, pede e aguarda **DEFERIMENTO**.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2019.


RENNAN PAIVA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO OAB/MT N.º. 25.690